DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5120/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3555/2015
PROTOCOLO	: 1569958
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADORA DE DESPESA	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DA ORDENADORA	PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 018/2014
PROCESSO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2014
OBJETO DA ATA	REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE DE ACORDO COM AS SOLICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO.
COMPROMITENTES	- COMERCIAL DE ALIMENTOS L & E LTDA - CLAUDINEI DA SILVA VELASCO – ME - EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA – ME
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGENCIA DA ATA. Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 018/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 039/2014**, celebrada pelo **Município de Miranda MS**, tendo por objeto o registro de preços para o fornecimento de materiais de limpeza e higiene de acordo com as solicitações da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, conforme disposto na Cláusula Primeira (peça 19).

A Ata foi celebrada aos dezenove dias do mês de novembro de 2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato, que ocorreu no período de 17 a 21 de novembro de 2014 (Clausula Segunda 2.7).

O valor total registrado na Ata, correspondente a cada compromitente, conforme previsto na cláusula décima primeira, é o seguinte:

COMERCIAL DE ALIMENTOS L & E LTDA.	R$ 247.957,50
CLAUDINEI DA SILVA VELASCO – ME.	R$ 128.216,00
EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA. – ME.	R$ 4.180,00

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 21) e certificou:

> "...
> A modalidade Licitatória de Pregão Presencial nº 039/2014 foi realizada de acordo com a Lei que instituiu normas para as licitações da Administração Pública, Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata de Registro de Preços encontramse inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação por Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licita- ções (Lei Federal n.º 8.666/83).
> ..."

Conclui, então, no seguinte sentido:

> "...
> 1 – Pela Regularidade e Legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial Nº 039/2014 (1ª FASE) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
> 2 – Pela Regularidade e Legalidade da formalização da Ata de Registro de Preço Nº 018/2014 (1ª FASE), nos termos do Art. 120, I, "a", do mesmo Diploma Legal.

3 – Em função ao parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 11/12/2014, entretanto, em razão da não localização de dados de encaminhamento, tornou prejudicado o manifesto de nossa parte quanto a sua tempestividade.

..."

O Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 23) e consignou:

"...

Analisando a documentação apresentada, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à legalidade e regularidade do Pregão Presencial e formalização da Ata de Registro de Preços, uma vez que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93.

Verifica-se que a Ata foi formalizada estabelecendo condições para sua execução; definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, especificando quais Órgãos aderiram à Ata, bem como, o seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial.

Ante o exposto opinamos pela legalidade e regularidade da licitação – Pregão Presencial e da formalização Ata, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes.

..."

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Município de Miranda MS, objetivando o registro de preços para o fornecimento de materiais de limpeza e higiene de acordo com as solicitações da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho.

Observa-se, entretanto, que a 6ª Inspetoria de Controle Externo consignou acerca da impossibilidade da correta aferição da data de remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, ficando prejudicada a indicação da sua tempestividade.

Ante isto, entendo que não é de se presumi-la intempestiva; mas, o caso de se adotar o critério da razoabilidade, cumprindo recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com rigor as normas e prazos exigidos em lei, evitando remessas intempestivas de documentos a esta Corte Fiscal.

Ressalte-se que, excepcionalmente, tal medida foi considerada em razão de que não houve prejuízo ao erário e os documentos carreados apontam a regularidade dos atos praticados no que cinge ao procedimento celebrado.

Ante o exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar **REGULAR** e **LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 039/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 018/2014, celebrada pela Prefeitura Municipal de Miranda MS, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos prazos fixados;

3) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a **DECISÃO**.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2015.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
RELATORA

imc